



Número: **0600311-37.2024.6.13.0322**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação SETE LAGOAS EM PRIMEIRO LUGAR (REPRESENTANTE)	
	JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) GIOVANNA CHIABI SALIBA GORI (ADVOGADO) MARIA FERNANDA SALLES TOSI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125037034	05/09/2024 15:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600311-37.2024.6.13.0322 / 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS MG**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SETE LAGOAS EM PRIMEIRO LUGAR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183, RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA - MG151645, GIOVANNA CHIABI SALIBA GORI - MG231007, MARIA FERNANDA SALLES TOSI - MG176398**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A **COLIGAÇÃO SETE LAGOAS EM PRIMEIRO LUGAR**, composta pelos partidos PL / PRD / AGIR / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) acionou esta Justiça Especializada, ajuizando **Representação Eleitoral com TUTELA DE URGÊNCIA** em face dos **RESPONSÁVEL(IS) PELO PERFIL “CELAGOASMEMES” na plataforma Instagram**. Alega que na rede social Instagram, há um perfil anônimo, denominado “CELAGOASMEMES”, onde estão sendo feitas postagens de caráter calunioso, difamatório e injurioso em desfavor dos candidatos Jr. Souza e Carol Canabrava, que concorrem aos cargos de prefeito e vice de Sete Lagoas-MG. O anonimato vem prejudicar a regularidade e transparência da Eleição, tendo a publicidade negativa o claro propósito de comprometer a idoneidade e a imagem pública dos candidatos perante o eleitorado. Alega, também, que o anonimato em propaganda viola a lei eleitoral e que as referidas postagens tratam os candidatos de forma desonrosa, acusando-os de envolvimento em esquema de corrupção e associação à homofobia, sem qualquer prova que fundamente. Segundo a inicial, *“tais alegações não apenas são caluniosas como visam desestabilizar a campanha dos representantes nas Eleições Municipais de 2024”*, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento e possuindo teor inverídico. Relata que há vários *prints juntados* e vídeos extraídos do perfil “CELAGOASMEMES” fazendo as referidas alusões aos candidatos. Requerem, em suma, que seja determinada a imediata remoção das postagens impugnadas, bem como a imposição de obrigação de não fazer aos responsáveis pela página no sentido de não divulgarem qualquer conteúdo com repercussão eleitoral de forma anônima; e que o Instagram forneça os dados de identificação dos usuários que promovem conteúdo ilícito com base no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) ou seu endereço de protocolo de internet (endereço IP). Sustenta o pedido de tutela de urgência nos arts. 17 da Resolução 23.608/19, 27 e 30

da Resolução 23610/19 (ambas do TSE), art. 57-D da Lei 9504/97, arts. 296, 297 e 300 do CPC. Justifica as providências requeridas em virtude do conteúdo calunioso e difamatório durante período eleitoral e que a documentação e provas juntadas comprovam graves imputações de fatos sabidamente inverídicos aos candidatos Jr. Souza e Carol Canabrava, distorcendo o processo eleitoral, influenciando o eleitor indevidamente, e havendo iminente e irreparável lesão por causa do curto intervalo até o dia das Eleições. “O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, uma vez que as publicações impugnadas se encontram disponíveis em uma página amplamente seguida (com 39.000 seguidores), cuja capacidade de difusão de informações é notoriamente elevada, o que possibilita a rápida disseminação de conteúdo falso e difamatório. A manutenção dessas publicações tem potencial de causar danos irreparáveis à imagem pública dos candidatos, podendo influenciar negativamente o eleitorado” acrescenta a peça inicial. Requer, por fim, multa diária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, devendo, no mérito, ser confirmada a liminar com a procedência da representação, determinando-se de forma definitiva a suspensão das publicações impugnadas e a proibição de publicação de novas publicações durante o período eleitoral mediante anonimato.

Certidão de ID 125012268 atestando que foi realizada conferência das informações contidas nos Ids 124986259(págs. 13-24) na rede social *Instagram* (Celagoasmemes), na qual foram encontradas no momento da diligência, 09:05 horas do dia de hoje.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente, cumpre observar que o novo Código de Processo Civil estabelece os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa, ex vi dos artigos 294, parágrafo único, e 300.

A propósito, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O professor Luiz Guilherme Marinoni ensina:

*"O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos (...) A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor." (Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).*

Na espécie, a medida liminar postulada objetiva a concessão de ordem no sentido de que o responsável pelo perfil do Instagram, denominado “Celagoasmemes” promova a retira de várias postagens indicadas na inicial.

Para tanto, sustenta a Representante que os conteúdos publicados, em síntese, caracterizam propaganda eleitoral negativa de teor difamatório, calunioso e injurioso.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, resta demonstrada a fumaça do bom direito. Ao que parece, o perfil foi criado com o intuito de criticar os candidatos ao cargo de prefeito que integram a Coligação Representante, com publicações com tons que extrapolam os limites da liberdade de expressão, ensejando a ridicularização dos candidatos e ofendendo a honra dos mesmos.

No particular, lembre-se que o direito às liberdades de imprensa, de expressão, bem como de pensamento são postulados constitucionais, contudo, se por um lado é assegurada a livre manifestação, do outro, os



excessos precisam ser modulados.

É o que de fato se verifica neste caso, no qual há expressiva probabilidade de terem sido superados os limites da proporcionalidade e bom senso. As postagens possuem aparente caráter de propaganda eleitoral negativa, com intuito de promover a humilhação dos candidatos, por intermédio de montagens e palavras depreciativas e ofensivas à honra dos criticados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Durante a disputa eleitoral, não se admite o “vale tudo”. Deste modo, não restam dúvidas de que os responsáveis pelas publicações discriminadas ultrapassaram o limite da liberdade de expressão ao imputarem aos candidatos Jr. Souza e Carol Canabrava condutas imorais e ilegais, as quais maculam sua honra.

Entendo, pois, que o responsável pelas postagens exorbitou os limites da liberdade de expressão, especialmente porque atribui aos candidatos fatos graves ligados à corrupção, além de lhes atribuir adjetivos ofensivos, o que constitui indicativo de ofensa à honra e imagem dos atacados pelo perfil.

Dessa constatação, inclusive, é que se extrai a presença do segundo elemento autorizador da tutela de urgência, o perigo de dano, pois não se pode permitir que o pleito e a formação das opiniões dos eleitores se desenvolvam sob ideias e veiculações difamatórias e injuriosas.

Por fim, inexistente irreversibilidade da medida (artigo 300, §3º, do CPC).

Sob essa linha de razões, a retirada das publicações que refletem conteúdo caracterizador de propaganda eleitoral ofensiva à honra dos candidatos é medida que se impõe.

Com efeito, além das ofensas lançadas aos candidatos há, ainda, montagens com fotografias dos candidatos atacados e o anonimato do perfil.

Por isso, entendo prudente a suspensão em caráter liminar das publicações identificadas na inicial, já que aparentemente o objetivo do canal seria promover conteúdo pejorativo e depreciativa a candidatos.

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, nos termos do artigo 57-D, §3º, da Lei 9.504/97, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

a) Que o Instagram/Facebook proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação, à suspensão das publicações indicadas nas URLs mencionadas na petição inicial, quais sejam:

1. [https://www.instagram.com/p/C\\_dGdovuFeK/](https://www.instagram.com/p/C_dGdovuFeK/)
2. [https://www.instagram.com/p/C\\_EVm74SKID/](https://www.instagram.com/p/C_EVm74SKID/)
3. <https://www.instagram.com/p/C-0eIUQvrJG/>
4. <https://www.instagram.com/p/C-VG9wFAPCs/>
5. <https://www.instagram.com/p/C-TqMMEgIw6/>
6. <https://www.instagram.com/p/C-QEew-AYgI/>
7. <https://www.instagram.com/p/C9WErVrgU-v/>
8. <https://www.instagram.com/p/C9V0aH2AjBM/>
9. <https://www.instagram.com/p/C9UgWGwOHAQ/>
10. <https://www.instagram.com/p/C9QmBjOS6QF/>



b) Que no prazo de 2 (dois) dias o(s) provedor(res) e aplicações (Instagram) forneçam a identificação do(s) responsável(is) pela criação e administração das referidas páginas, as linhas telefônicas porventura utilizadas, computador e os IPs, bem como outros dados cadastrais necessários à identificação do local de onde partiram os acessos que ultimaram as propagandas questionadas e;

c) no, mesmo prazo (2 dias), apresente nos autos prova do cumprimento tempestivo das presentes determinações.

Para a hipótese de descumprimento injustificado dos comandos judiciais, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual elevação em caso de descumprimento, bem como posição de outras medidas indutivas e coercitivas

Uma vez identificado o responsável pelo perfil, cite-se para, querendo, responder à presente demanda, no prazo de 2 dias.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, colha-se parecer do órgão ministerial eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, e retornem os autos conclusos.

I. C

Providencie-se o que mais for necessário.

Sete Lagoas, 05 de Setembro de 2024.

***Marina Rodrigues Brant***

***Juíza Eleitoral***





Este documento foi gerado pelo usuário 099.\*\*\*.\*\*\*-02 em 05/09/2024 16:09:51

Número do documento: 24090515303374800000117749503

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090515303374800000117749503>

Assinado eletronicamente por: MARINA RODRIGUES BRANT - 05/09/2024 15:30:20